

Entrevista com o professor da ENAP Paulo Bernardes Honorio de Mendonça sobre boas práticas em pregão eletrônico e registro de preços.



◀ Entrevista com o professor e diretor do Departamento de Licitações da UFSC, Ricardo da Silveira Porto, sobre o RDC
Entrevista com o Ministro do TCU Benjamin Zymler sobre licitações e contratos ▶

Mostrar respostas aninhadas ▼



Entrevista com o professor da ENAP Paulo Bernardes Honorio de Mendonça sobre boas práticas em pregão eletrônico e registro de preços.
por Gabriel Alves - Sexta, 22 Set 2017, 13:08

(22/09/2017) Entrevista com o professor da ENAP Paulo Bernardes Honorio de Mendonça sobre boas práticas em pregão eletrônico e registro de preços. As perguntas foram elaboradas pelo professor da ENAP Rodolfo Modrigais Strauss Nunes.

1- O Decreto nº 5.450/2005 prevê em seu artigo 4º, que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. Sendo assim, quais situações justificariam a realização de um pregão presencial nos dias de hoje?

Paulo: A utilização do Pregão Eletrônico representa quase a totalidade dos Processos de compra que utilizaram o Pregão como modalidade [1], chegando a 99,52%.

Dentre as razões para utilização do Pregão Presencial que são trazidas à baila pelos gestores, podemos elencar:

- Inibe a participação "aventureira" nos certames, o que é comum nessa modalidade;
- O contato presencial facilita esclarecimentos imediatos sobre os procedimentos adotados;
- A negociação se tornaria mais produtiva, proporcionando a redução dos preços estimados;
- O envio de documentos que não são passíveis de digitalização, como croquis, plantas, etc.

Todavia, o TCU tem rechaçado tais alegações [2].

O que podemos dizer é que apenas diante da impossibilidade do uso do Pregão Eletrônico ou mesmo o comprovado prejuízo decorrente do uso da Tecnologia é justificante da adoção do Pregão Presencial.

Inclusive, o TCU também se pronunciou no sentido de que "fomentar a economia local e promover políticas públicas não é função da licitação, que tem na busca da proposta mais vantajosa para a administração o seu fundamento maior.[3]"

2- A aquisição de um objeto que presumivelmente envolve certa tecnologia, como um helicóptero, por exemplo, pode se dar pela modalidade pregão?

Paulo: Sim, o tema foi enfrentado pelo TCU no Acórdão 3.062/2012 e 1.396/2013 – Plenário. Respectivamente:

“É lícita a utilização de pregão para a aquisição de helicópteros, visto tratar-se de bem cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos.”

“Estando o objeto descrito em padrões objetivos de qualidade e desempenho, com base em especificações usuais de mercado, não é indevida a utilização da modalidade pregão para a aquisição de aeronave.”

3-É possível licitar serviços de engenharia pela modalidade pregão? O que podemos entender como serviços de engenharia à luz da legislação e da doutrina?

Paulo: É permitido adotar o Pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia. O TCU também já se posicionou no sentido de que supervisão de obras, serviços técnicos de apoio à fiscalização de projetos executivos e execução de obras de engenharia, conservação de rodovias, devem ser, em regra, licitado na modalidade Pregão.

Em síntese podemos dizer que são serviços comuns de engenharia aqueles que possam ser objetivamente definidos em edital.

[1] Fonte: painel de compras. Disponível em <http://paineldecompras.planejamento.gov.br>. Acessado em 18/09/2017.

[2] Acórdãos: 2.368/2010 – Plenário e 1.099/2010 – Plenário.

[3] Acórdão 7.697/2010 – 1ª Câmara



4- Um pregoeiro pode atuar como gestor de contratos ou em alguma outra função dentro do mesmo processo de licitação?

Paulo: A Doutrina e a Jurisprudência convergem quanto à segregação de funções. Ela deve ser priorizada sempre que possível. O pregoeiro exerce funções que seriam incompatíveis com a gestão ou fiscalização do contrato oriundo do Certame que conduziu. Nesse sentido, temos o Acórdão 1.404/2011 – Primeira Câmara.

5 - Quais são os atos que devem ser obrigatoriamente publicados em uma licitação na modalidade pregão eletrônico e os meios adequados para publicá-los?

Paulo: No Pregão Eletrônico deverão ser publicados:

- a) Aviso do Edital;
- b) Nova data para realização do certame caso seja acolhida impugnação ao Edital;
- c) Resultado da licitação;
- d) Extrato do contrato; e

Deverá ser disponibilizada a Ata na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Para o Aviso do Edital e, se for o caso, para o Aviso da nova data do Certame, deverá ser observado o Art. 17, do Decreto nº 5.450/05. Para os demais, apenas o Diário Oficial ou a Internet, respectivamente.

6 - Existe alguma diferença em relação à obrigatoriedade de publicação do aviso da licitação entre um pregão eletrônico e um pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços?

Paulo: O Art. 17, § 6, destaca a diferença na publicidade, senão vejamos:

Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

- “a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.”

7-Em que situações um pregoeiro deve rejeitar uma intenção de recurso apresentada em um pregão eletrônico?

Paulo: A análise da Intenção de recursos pelo Pregoeiro deve se ater apenas aos pressupostos recursais da

sucessão, tempestividade, regularidade, interesse e motivação, sendo inevitável análise do mérito do recurso neste momento.

Destaco, todavia, a leitura dos Acórdãos 1741-08/15-1 e 2143/2009 – Plenário que trazem casos concretos importantes sobre o tema.

8-Caso um licitante tenha uma intenção de recurso aceita pelo pregoeiro, no recurso propriamente dito, tal licitante poderia se valer de uma motivação totalmente distinta da que foi registrada na intenção de recurso? Caso isso ocorra, como deve proceder o pregoeiro?

Paulo: Neste caso, entendo que se a manifestação de intenção recursal contém motivação suficiente para identificar a irresignação do licitante recorrente e a motivação constante da sua razão recursal repousa em outra motivação ou acampa mais motivos, a Administração contratante deve conhecer do recurso e examiná-lo (fundado na autotutela administrativa) em sua totalidade.

9- O procedimento de Intenção de Registro de Preços, previsto no artigo 4º do Decreto nº 7.892/2013, pode ser dispensado em alguma situação?

Paulo: Sim. Nem sempre a Administração precisa se valer da Intenção de Registro de Preços – IRP, embora seja a regra. A alteração da Redação do § 1º, “A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador”, pelo Decreto 8.250/14 deixou isso claro.



Uma hipótese de dispensa da IRP é no caso do órgão gerenciador não integrar o Sistema de Serviços Gerais – SISG. Outros motivos, todavia, podem ser alegados, como: necessidade de conclusão célere do procedimento; especificidade da contratação; dificuldades operacionais; experiências anteriores negativas com o uso do IRP, entre outros.

10- Seria possível realizar acréscimos, na forma do disposto no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, em um contrato oriundo de um pregão pelo Sistema de Registro de Preços, caso ainda tenha saldo para aquisição na respectiva Ata de Registro de Preços?

Paulo: A doutrina traz posicionamentos diversos quanto ao tema. A possibilidade de acréscimos está prevista no Decreto em vigor, especialmente quando a Ata tem fundamento no art. 3º, IV do mesmo documento:

O artigo 12, do Decreto 7.892/2013 dispõe:

“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.”

O artigo 3º do Decreto 7.892/2013 dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A ministra Ana Arraes, no Acórdão 1391/2014 entendeu que caso reste comprovada a compatibilidade do preço registrado com valores efetivamente praticados em ajustes assemelhados, o contrato poderá ser firmado com base nos quantitativos estimados, admitidas apenas alterações contratuais previstas no §1º do art. 65 de Lei 8.666/1993 e no §3º do art. 12 do Decreto 7.892/2013.

Paulo Bernardes Honorio de Mendonça: Mestrando em Direito Tributário. Especialista em Direito Tributário. Analista em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia (Carreira de Gestão em C&T). Colaborador/Instrutor da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Atua na Diretoria de Administração, como Chefe de Licitações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações desde 04/2013.

Rodolfo M. Strauss Nunes é Analista em Ciência e Tecnologia do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN/MCTIC), atuando na área de licitações e compras. Possui mais de dez anos de experiência na área de Logística Pública na Administração Federal. Possui quatro anos de experiência na docência do ensino superior em disciplinas de administração, logística e suprimentos. É professor da ENAP nos cursos de Gestão de Materiais, Elaboração de Editais e Elaboração de Termos de Referência. É Bacharel em Administração, Tecnólogo em Logística, Especialista em Gestão de Material e Patrimônio no Setor Público e Mestre em Engenharia de Produção.

(Editado por Eduardo Paracêncio - quinta, 21 Set 2017, 17:34)

(Editado por Eduardo Paracêncio - sexta, 22 Set 2017, 07:24)

(Editado por Eduardo Paracêncio - sexta, 22 Set 2017, 07:27)

(Editado por Eduardo Paracêncio - sexta, 22 Set 2017, 07:27)



◀ Entrevista com o professor e diretor do Departamento de Licitações da UFSC, Ricardo da Silveira Porto, sobre o RDC
Entrevista com o Ministro do TCU Benjamin Zymler sobre licitações e contratos ▶

[Voltar para o início da comunidade ➡](#)

Escola Nacional de Administração Pública - ENAP



 Brasil - Governo Federal